Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DRA. ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Segunda Turma Recursal Fazendária

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003439-72.2026.8.19.9000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: VITOR MARINS ABUD

Decisão

Trata-se de agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo do 5º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Niterói, nos seguintes termos:

> *"1 - ID 277184443 - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se o exequente/impugnado para se manifestar.*
>
> *2 - Não obstante, em análise aos autos, verifica-se que a parte autora promove cumprimento de sentença/execução em face do Estado do Rio de Janeiro, postulando a satisfação de crédito judicial cuja natureza, em tese, revela-se alimentar, e cujo montante atualizado se situa acima de 20 (vinte) salários mínimos e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.*
>
> *Em que pese o teor da decisão de index 266603395, impende pontuar que há controvérsia acerca do limite aplicável às Requisições de Pequeno Valor – RPV, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto aos créditos alimentares, recomenda prévio esclarecimento da parte exequente, em observância aos princípios da cooperação processual, boa-fé objetiva e segurança jurídica.*
>
> *Com efeito, o art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República autoriza os entes federativos a fixarem, por lei própria, o limite das obrigações definidas como de pequeno valor, dispensadas da sistemática de precatório.*
>
> *No plano estadual, a matéria foi disciplinada inicialmente pela Lei Estadual nº 7.507/2016, que estabeleceu o limite geral de 20 (vinte) salários mínimos. Posteriormente, sobreveio a Lei Estadual nº 7.781/2017, cujo art. 4º previu tratamento específico para obrigações de natureza alimentar, elevando o teto respectivo.*
>
> *Referido dispositivo foi objeto de questionamento judicial perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob fundamento de alegado vício formal de iniciativa legislativa. Todavia, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.492.683/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado em 08/01/2026, assentou que não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para definição do limite das RPVs, consignando*

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ:29804 Assinado em 15/10/2026 10:56:50
Local: GAB DRA. ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

que a matéria não ostenta natureza estritamente orçamentária nem se insere na organização administrativa do Executivo.
Na oportunidade, restou consignado que:
a simples criação de despesa para a Administração Pública, por lei de iniciativa parlamentar, não é suficiente para atrair reserva de iniciativa do Poder Executivo.
Tal entendimento harmoniza-se, ainda, com a orientação firmada pelo STF no Tema 1.326 da Repercussão Geral.
Não obstante, considerando todo o alegado, em atenção à boa-fé processual (artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil), à vedação de comportamentos contraditórios e à necessidade de formação de título executivo certo quanto à modalidade de pagamento pretendida, impõe-se oportunizar à parte autora nova manifestação acerca da renúncia ao valor excedente a 20 salários mínimos, caso deseje prosseguir desde logo sob o regime incontroverso de RPV, ou, diversamente, se pretende o reconhecimento da incidência do teto ampliado previsto para crédito alimentar, com as consequências processuais pertinentes.
A definição é relevante, inclusive, para evitar futura alegação de nulidade, impugnações desnecessárias, atraso no cumprimento e movimentações incompatíveis com os deveres de lealdade e cooperação.
Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer expressamente:
a) se efetivamente renuncia ao valor que exceder o limite de 20 (vinte) salários mínimos, para fins de expedição imediata de RPV nesse patamar; ou
b) se não renuncia, sustentando a incidência do regime jurídico próprio dos créditos alimentares à luz do art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017 e do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.492.683/RJ, hipótese em que deverá indicar, de forma objetiva, o valor atualizado pretendido e a natureza alimentar da verba executada.
Advirta-se que o silêncio poderá ser interpretado como ausência de interesse no saneamento da controvérsia, com ulterior deliberação judicial conforme o estado do processo.
Intime-se. .”

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que homologou os cálculos apresentados no cumprimento de sentença, fixando o valor de R$ 38.580,80 a título principal e R$ 3.858,08 de honorários, com determinação de pagamento no prazo de dois meses, sob pena de sequestro de verbas públicas. Sustenta o agravante a existência de excesso de execução, diante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

do descompasso entre os valores considerados na execução e as declarações anuais de IRPF, conforme cálculos elaborados pela Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis (ACPC), que apurou como devido o montante total de R$ 22.986,41.
Alega, ainda, que a verba indenizatória possui natureza não alimentar e que o próprio credor formulou renúncia expressa ao montante excedente ao teto de 20 salários mínimos, razão pela qual a decisão recorrida, ao admitir a requisição pelo valor integral calculado pela Contadoria, teria desconsiderado a manifestação do exequente e violado os princípios da boa-fé processual e da cooperação.
Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo, uma vez que a expedição e o pagamento da RPV, antes do julgamento do recurso, poderão ocasionar dano financeiro de difícil reversão aos cofres públicos, especialmente diante da possibilidade de sequestro de verbas públicas.
Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a expedição e o pagamento da RPV e eventual sequestro de verbas públicas e, no mérito, o provimento do recurso para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e fixar a execução em R$ 22.986,41. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da natureza comum do crédito, com submissão ao teto de 20 salários mínimos previsto na Lei Estadual nº 7.781/2017 e expedição de precatório ou, sucessivamente, a observância da renúncia expressamente formulada pelo credor, limitando-se a RPV ao referido teto

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Passo ao exame exclusivo do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em caráter provisório e sem antecipação do juízo de admissibilidade e do mérito recursal.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela recursal pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em juízo de cognição sumária, não se verificam elementos suficientes para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Com efeito, a decisão de primeiro grau, neste momento processual, limitou-se a receber a impugnação ao cumprimento de sentença e a determinar a intimação da parte exequente para que esclareça se mantém a renúncia ao valor excedente a 20 (vinte) salários mínimos, para fins de expedição de RPV nesse patamar, ou se pretende sustentar a incidência do regime jurídico próprio dos créditos de natureza alimentar.

A controvérsia decorre especialmente do art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017, que estabelece como de pequeno valor as obrigações do Estado do Rio de Janeiro que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não excedam a 20 (vinte) salários mínimos, ressalvando as obrigações de caráter alimentar, para as quais foi estabelecido o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

A matéria deve ser examinada, ainda, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.326 da repercussão geral, segundo a qual“a iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo”. O entendimento afasta, em princípio, a alegação de vício formal fundada exclusivamente na iniciativa parlamentar da norma definidora do limite da RPV.

Nesse contexto, mostra-se prudente a providência adotada pelo Juízo de origem ao oportunizar prévia manifestação da parte exequente acerca da renúncia anteriormente formulada e da natureza do crédito perseguido, antes da definição da modalidade de pagamento.

Não há, neste momento, determinação definitiva de expedição ou pagamento de RPV no valor controvertido, mas providência destinada ao esclarecimento e saneamento da questão, permitindo posterior apreciação da impugnação apresentada pelo Estado.

Tratando-se de matéria controvertida, não se evidencia, em sede de cognição sumária, ilegalidade ou teratologia na decisão agravada a justificar sua imediata suspensão.

Nos termos da Súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça, somente se admite a reforma da decisão concessiva ou denegatória de tutela de urgência quando demonstrada teratologia, contrariedade à lei ou manifesta desconsideração da prova dos autos, circunstâncias que, por ora, não se encontram caracterizadas.

Ademais, não se vislumbra risco concreto de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão recorrida não determinou, neste momento, a liberação de valores, expedição definitiva de RPV ou sequestro de verbas públicas, restringindo-se a determinar a manifestação da parte exequente acerca da renúncia e do regime jurídico que entende aplicável ao crédito.

Dessa forma, ausentes, em juízo de cognição sumária, os requisitos cumulativos previstos nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, não há fundamento para suspensão da decisão recorrida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Após, ao Ministério Público, se for o caso, e voltem conclusos.

ISABEL TERESA PINTO COELHO
Juíza Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ